



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 201/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5843/2022  
 1.1. **Anexo(s)** 893/2021  
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021  
 3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
 WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110  
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
 5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA  
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO GLOBAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ATENDIMENTO DE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS. RESSALVAS. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA DENTRO DA MARGEM DE VARIAÇÃO TOLERADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS APLICADOS EM MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA PANDEMIA DE COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021. RESSALVAS DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE IMOBILIZADO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **5843/2022** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Araguaína –TO** referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Rodrigues Barros**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/2018, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2022, sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da



Nº PROCESSO: 02660 - DV 0152024 - AUTORIA Mensal Diretora  
 VERIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO EM https://araguaína.votacaoeletronica.tce.to/autenticidade/ptf  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 004734 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1139EFF35D4FF58C37DF5F0E7A7463AF

Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relevantes para fins de emissão de Parecer Prévio sobre as contas relativas ao exercício de 2021 e que as impropriedades apontadas são insuficientes para ensejar a rejeição das contas

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Barros, Prefeito Municipal de **Araguaína** - TO em 2021, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts 1º e 2º<sup>[8]</sup> da IN nº 07/2013-TCE/TO;

III – Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 299.860,71 reconhecidas em 2022, objeto de ressalvas em razão de não apresentar materialidade para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro no exercício, itens 8.4.6 e 8.4.7 do Voto;
- b. Registro de Créditos por Danos ao Patrimônio, objeto de ressalvas em razão das informações apresentadas sobre a origem dos valores e considerando que impacta na apuração do resultado financeiro do exercício, pois não está classificada com atributo “f” no Ativo Financeiro da entidade, itens 8.5.2 a 8.5.4 do Voto;
- c. Divergência entre os saldos evidenciados no arquivo disponibilidade e Ativo Financeiro na Fonte de Recursos 0050 – Recursos do ASPS, item 8.5.6 do Voto;
- d. A despesa com manutenção e no desenvolvimento do ensino o valor de R\$67.935.348,51, equivalente a **20,40%** do total da receita resultante dos impostos compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao mínimo de 25% da receita de impostos conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal, objeto de ressalvas com fundamento no disposto no art. 111<sup>[3]</sup> do ADCT da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 119/2022) que dispôs que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela Pandemia da Covid-19, nos exercícios de 2020 e 2021 os agentes públicos não

AUTORIZADA PARA ASSINATURA E EMISSÃO DE VOTO EM 13/03/2024 ÀS 14:02:58 POR ALCIVAN JOSE RODRIGUES  
 DIRETORA DE REGISTRO E CONTABILIDADE DO TCE/TO  
 URL: https://araguaína.votacaoseletronica.inf.br/autenticidade/pdf/1139EFF35D4FF58C37DF5F0E7A7463AF

CODIGO DO DOCUMENTO: 004734 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:



poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da CF, devendo a diferença aplicada a menor ser compensada, itens 8.7.1.1 a 8.7.1.3 do Voto;

e. A Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Geral de Previdência social atingiu o percentual de 19,31% de contribuições patronais ao RGPS, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991, porém dentro da margem de variação de 2% (18 a 20%) que vem sendo tolerada por este Tribunal de Contas, item 8.7.6.3 do Voto;

f. Impropriedades de baixa materialidade que não impactaram de forma significativa no contexto das contas, item 8.8.1 do Voto.

8.4. **Recomendar** à atual gestão que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer;

8.5. Determinar à atual gestão que:

a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;

b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;

c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A-18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 3 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação.

8.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-os no Relatório Técnico;

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas, efetuados em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.9. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

Nº PROC. 02660 - DV 013/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://araguania.net/atualizacao/identificadepdf  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004734 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1139EFF35D4FF58C37DF5F0E7A7463AF



- a. Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- b. Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- c. Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de Araguaína - TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

8.10. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A)**, em 11/10/2024 às 16:57:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A)**, em 11/10/2024 às 18:20:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 11/10/2024 às 16:53:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 11/10/2024 às 18:08:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **490814** e o código CRC E287991

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas - TO

Nº PROC.: 02660 - DV 013/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ataguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 004734 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1139EFF35D4FF58C37DF5F0E7A7463AF

